

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0000313-20.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Aparecida Islei Aguiar Silva

Requerido: Heloisa do Carmo de Aguiar Gileno

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral, alegando que foi ofendida pela ré, que é sua irmã.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

Reclama a autora por ter sido ofendida pela ré. Não especificou detalhes, mas eles estão descritos em boletim de ocorrência (pág. 3),

Segundo seu relato, ela compareceu à sua residência e passou a agredi-la verbalmente.

A ré nega a prática do fato.

A prova é exclusivamente a testemunhal.

As três testemunhas arroladas pela ré – dentre elas outra irmã – nada sabem do fato e declararam que não é característica dela ofender ninguém.

Aquela arrolada pela autora diz que presenciou o fato. Estava num bar, e viu uma pessoa, num carro, xingando a autora. Na audiência, reconheceu a ré.

O quadro que se apresenta nos autos não autoriza a procedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Há dois motivos fundamentais. O primeiro é a falta de elementos suficientes a conferir crédito às palavras da testemunha. O segundo é a constatação de conturbada relação familiar, que não autoriza decreto de procedência, imputando razão a qualquer uma.

Com efeito, a testemunha Edilaine disse que não trabalha e às vezes apanha reciclados. Por isso, estava no tal bar, na data do fato, pela manhã. Declarou que várias outras pessoas ali estavam.

Seu depoimento, isoladamente, não pode ser acolhido. Havia possibilidade de a autora arrolar outras pessoas, se estivessem mesmo no estabelecimento. Ou o tal moto taxista mencionado na pág. 1. A prova não é hábil ao convencimento.

Como ensinou Amaral Santos, para que a testemunha possa ser acreditada, deverá não estar em condições de se enganar e deve estar disposta a não querer enganar (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. III, p. 582), e não é na quantidade, mas na qualidade ou força de verdade contida nos testemunhos que se encontra o "melhor alicerce na formação de uma reta convicção"; para tanto, necessário sejam os testemunhos "examinados, pesados e confrontados quanto ao seu sujeito, à sua forma e quanto ao seu conteúdo" (ibid, p. 580/581).

Há necessidade de o juiz justificar as escolhas quando faz a valoração das provas, demonstrando o motivo pelo qual prefere uma prova em relação a outra. Afinal, o direito à prova não se resume à possibilidade da parte de produzir determinada prova, mas também ao direito de tê-la devidamente valorada, seja qual for o sentido da decisão judicial (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 437).

Neste contexto, atente-se à valoração da prova testemunhal. O magistrado deve atentar às condições mentais e psicológicas do depoente, e para a lógica do depoimento, para detectar eventuais desvios de memória e contradições, conscientes ou não.

Ao lado disto, os elementos trazidos aos autos evidenciam o desentendimento entre as irmãs, numa situação de impaciência que só elas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

podem levar ao fim.

Pelo acervo probatório que consta dos autos, resta muito claro que as partes não mantêm uma relação amistosa.

Até o pagamento periódico que é realizado para a autora precisa contar com participação de terceiro. Foi o que disse a testemunha José Edilson, que menciona prestar um favor de levar o valor até a autora, a pedido da ré.

Nesse sentido, não se vislumbra o dever de reparar, porquanto não caracterizado o dano moral.

Há precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo que podem ser apontados e assim recomendam:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Autora que alega ter sido ofendida pelo réu – Relação familiar entre as partes (tio e sobrinha) - Elementos dos autos que comprovam a existência de animosidade entre elas e relação familiar conturbada e conflituosa – Desavenças a respeito de herança - Danos morais não configurados - Recurso provido. (TJSP; Apelação 3000956-02.2013.8.26.0586; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2018).

Ação de indenização por danos morais. Prova que demonstra ocorrência de grande animosidade entre as partes, não restando demonstrada ofensa apta a ensejar abalo moral indenizável. Mero aborrecimento que não enseja indenização - Improcedência bem decretada - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1012776-94.2016.8.26.0344; Relator(a): José Carlos Ferreira Alves; Comarca: Marília; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2018; Data de publicação: 29/01/2018).

APELAÇÃO. Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais. Alegação de danos materiais e morais decorrentes de desentendimentos entre familiares - Sentença de improcedência - Inconformismo - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0020402-39.2008.8.26.0482; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006